



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo n°: 165-28.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura  
- Comprovante de Escolaridade - 29ª ZE/MT**

Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**

Recorrido: **Roberto Carlos Venâncio**

Relator: **Exmo. Sr. José Luiz Blaszak**

## **PARECER MINISTERIAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,  
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** (fls. 44/61) em face da sentença de f.41, que admitiu declaração alegadamente de próprio punho (fl. 32) e deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido para concorrer a uma vaga no parlamento de São José do Rio Claro/MT.

Alega o recorrente, em primeiro, que inexistente nos autos comprovante de escolaridade idôneo apto a comprovar que o recorrido seja pessoa alfabetizada. Acerca disso, assevera que o documento de f. 32 não constitui prova de alfabetização, dada a ausência de elementos que efetivamente demonstrem que a declaração ali contida, de fato, partiu do punho do recorrido.

Pede, ao final, a reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura do recorrido, por inexistência de documento hábil a comprovar a ausência da causa de inelegibilidade prevista no §4º do art. 14 da Carta Política (analfabetismo). Alternativamente, requer a cassação da decisão atacada para que seja determinada a realização de exame necessário a aferição da alfabetização.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls.66/78.

**Ministério Público Eleitoral**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

**É a síntese. Segue Parecer Ministerial.**

Para que a declaração de que trata o §8º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012 sirva ao propósito de atestar a alfabetização do candidato, razoável que se exija que seja ela - a declaração -, redigida na presença de um servidor da Justiça Eleitoral (chefe do cartório), o qual certificará nos autos que a grafia ali aposta, de fato, partiu do próprio punho do recorrido.

Imperioso anotar que essa proposta não se apresenta como novidade. Longe disto, foi ela sugerida por este órgão ministerial e acatada por esse Tribunal nas eleições de 2010.

No caso dos autos, contudo, a análise criteriosa da declaração, em comparação com a grafia constante dos documentos pessoais (Título de Eleitor, CNH, CIC e RG) colacionados nos autos, não deixa dúvidas de que tenham partido do punho do mesmo subscritor.

Aliás, recorrido acabou por colocar uma pá de cal no embate que se instalou ao instruir suas contrarrazões com documentos hábeis a comprovar a sua escolaridade e, assim, sua condição de pessoa alfabetizada.

De fato, consta dos autos cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação (f.97), documento este que, de acordo com a recente jurisprudência do c. TSE, "**gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura**" (AgR-RO nº 445925, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, publicado no DJE, Data **13.09.2011**, Página 96), isto porque, nos termos do inciso II do art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, **saber ler** e **escrever** são requisitos exigidos para a obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**